

PLANO DE AUXÍLIO MÚTUO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERDA PERMANENTE DE CARTEIRA OU MORTE

Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, os AERONAUTAS das empresas do Grupo VRG LINHAS AÉREAS S/A (GRUPO GOL) em todo o território nacional, doravante denominados **BENEFICIÁRIOS CONVENIADOS**, por meio da **Associação dos Aeronautas da Gol – ASAGOL**, entidade privada, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.979.363/0001-34, situada na Avenida Washington Luiz, 6817 sala 22, Aeroporto, São Paulo, SP, CEP 04627-005, denominada neste ato como **INTERVENIENTE**, têm por certo e ajustado firmar o presente **PLANO DE AUXÍLIO MÚTUO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERDA PERMANENTE DE CARTEIRA OU MORTE**, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo descritas, bem como pelas disposições e procedimentos contidos no Regulamento do Plano, podendo os mesmos, sempre que necessário, serem revistos por uma Junta Fiscalizadora, nos moldes previstos neste Contrato e no Regulamento, aos quais as partes mutuamente aceitam e outorgam.

I – PARTE GERAL

Cláusula 1ª – DO OBJETO

Por intermédio do presente contrato, objetivam as partes a prestação de Auxílio Mútuo por motivo de Incapacidade Temporária e/ou Perda Permanente de Carteira ou Morte, para a função de Tripulante.

Parágrafo único. As partes convencionam que o Regulamento do Plano, com parâmetros definidos pela Interviente e pela Junta Fiscalizadora, tem por objeto definir os procedimentos administrativos e financeiros para a gestão dos Planos de Auxílio Mútuo, consolidando e detalhando as opções de planos e critérios de arrecadação.

Cláusula 2ª – DOS PARTICIPANTES

Todos os associados da ASAGOL – adimplentes com as suas mensalidades associativas, em efetiva atividade no exercício da função de Tripulante nas empresas do Grupo VRG LINHAS

AÉREAS S/A (GRUPO GOL), que estiverem concorrendo às escalas de voo, total ou parcialmente, ou em instrução inicial na empresa, poderão filiar-se ao presente Contrato, na qualidade de Beneficiários Conveniados, bem como manter-se no plano filiado, respeitadas as condições previstas neste Instrumento e no Regulamento do Plano.

§ 1º - É vedada a filiação ao presente contrato, ao Tripulante contratado por prazo determinado pelas empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo GOL, ou qualquer outra modalidade contratual, que não o enquadre na condição de empregado, nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

§ 2º - Para a filiação a qualquer modalidade dos Planos de Auxílio Mútuo, previamente definidos no Regulamento do Plano, é necessário que o Associado da ASAGOL esteja com o seu Certificado Médico Aeronáutico, ou outro documento estipulado pela autoridade competente que venha a substituí-lo, válido e sem que dele conste quaisquer restrições.

Cláusula 3ª – DA EFETIVAÇÃO DA FILIAÇÃO AO PLANO

O Tripulante será considerado Beneficiário Conveniado para efeito deste contrato, a partir da data de sua filiação ao plano, respeitando-se as carências e condições excludentes devidamente especificadas no Regulamento do Plano para recebimento de benefícios.

§ 1º - A ficha de filiação como Beneficiário Conveniado, fará menção expressa das seguintes exigências:

a) Opção do Associado para a filiação aos termos do Plano de Auxílio Mútuo por Incapacidade Temporária e/ou filiação ao Plano de Auxílio Mútuo por Perda Permanente de Carteira ou Morte com a escolha de modalidade de plano, observando-se as condições previstas no Regulamento;

b) Da obrigatoriedade da apresentação de cópia reprográfica do Certificado Médico Aeronáutico válido, ou outro documento emitido pela autoridade competente que venha a substituí-lo;

c) Da responsabilidade do Beneficiário Conveniado em informar o seu desligamento das empresas do Grupo VRG LINHAS AÉREAS S/A (GRUPO GOL), como condição liberatória do encargo assumido neste contrato;

d) Da obrigatoriedade do Beneficiário Conveniado em informar a alteração de função para fins de realinhamento de mensalidade participativa no plano e direito ao recebimento de benefício com os valores da nova função, conforme parâmetros definidos no Regulamento do Plano.

e) Declaração do Beneficiário Conveniado de que não está sofrendo de qualquer doença, moléstia, surdez ou outra anomalia física pré-existente ou concomitante à data da filiação;

f) Declaração do Beneficiário Conveniado de que tomou conhecimento acerca das doenças e condições excludentes para recebimento de benefício, descritas no Regulamento do Plano.

§ 2º - O associado que declarar na ficha de filiação restrições de saúde ou qualquer doença preexistente, somente obterá a efetivação de sua filiação a partir da permissão exarada pela Junta Fiscalizadora (JF), sendo vedado a concessão de qualquer benefício oriundo da aludida restrição, ainda que seu agravamento venha causar a perda permanente da carteira.

§ 3º - Na hipótese de filiação ao Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte, deverá o Beneficiário Conveniado indicar na ficha correspondente, os dados do (s) seu (s) beneficiário (s) em caso de morte, definindo percentual a ser destinado a cada beneficiário, nos termos e condições estatuídas no presente contrato;

§ 4º - Fica facultado, a qualquer tempo, a substituição de beneficiário, com a indicação de novos beneficiários e o percentual destinado aos mesmos, mediante o devido preenchimento de novo formulário pelo Beneficiário Conveniado. A alteração de beneficiário terá validade somente após 24 (vinte e quatro) horas da data da comunicação à Interviente.

§ 5º - Em caso de não recebimento da formalização de alteração de beneficiário, devidamente assinada pelo Beneficiário Conveniado, a Interviente aplicará a distribuição da indenização ao favorecido conforme a indicação imediatamente anterior.

§ 6º - O Beneficiário Conveniado que tiver alteração na sua função de tripulante, nas empresas do Grupo VRG Linhas Aéreas – Grupo GOL, deverá comparecer na sede da Interviente, no prazo de até 30 (trinta) dias, para comunicar a respectiva alteração do seu contrato de trabalho, passando a contribuir com a mensalidade da nova função a que pertencer a partir da data da alteração em sua Carteira Profissional. Nessa condição, não haverá alteração em sua data de filiação para fins de contagem de carência. Resguarda-se à Interviente o direito de proceder a alteração de função do Beneficiário Conveniado em seu sistema, passando a efetuar a cobrança correspondente à nova função, caso tome conhecimento da referida alteração por qualquer outro meio.

§ 7º - Nos termos do parágrafo anterior, na hipótese de o Beneficiário Conveniado não informar a alteração de sua função no prazo ora estipulado e, ainda, caso a Interviente não tome conhecimento da referida situação por qualquer outro meio, o pagamento de quaisquer benefícios a que tiver direito corresponderá ao valor de benefício da função do último pagamento ao qual o Beneficiário Conveniado tenha contribuído.

§ 8º - A permanência ou possível desligamento do Beneficiário Conveniado do Plano deverá observar as condições dispostas no Regulamento.

II – DO PLANO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Cláusula 4ª – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A incapacidade temporária implica no afastamento temporário do exercício da função de tripulante, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, elegível ao recebimento de benefício previdenciário ou, nos casos de Beneficiário Conveniado já aposentado, devidamente confirmado através de relatório médico de afastamento superior a 15 (quinze) dias, bem como escala de voo, sem remanejamento do Beneficiário Conveniado para o exercício de outra função interna ou externa da empresa.

§ 1º - O Beneficiário Conveniado, de acordo com a sua respectiva função de tripulante, efetuará o pagamento de uma mensalidade, designada arrecadação, equivalente a faixa etária que pertencer, a partir do mês subsequente a sua filiação ao plano. A referida mensalidade deverá obedecer aos critérios e valores contidos no Regulamento do Plano, sendo indicada em tabela divulgada pela Interveniante.

§ 2º - Mediante o pagamento da contribuição mencionada no parágrafo anterior e, cumprida a devida carência prevista no Regulamento do Plano, na ocorrência de incapacidade temporária que ocasione afastamento temporário da função de tripulante, por período superior a 15 dias, com a observância das condições excludentes previstas no Regulamento do Plano, terá o Beneficiário Conveniado direito ao recebimento de uma diária no valor divulgado em Tabela pela Interveniante, conforme a sua opção de contribuição.

§ 3º - O direito ao benefício será devido a partir do 16º dia de afastamento por motivo de doença ou acidente, limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) diárias.

§ 4º - As condições e a tramitação do processo administrativo para concessão do Benefício deverão obedecer aos critérios especificados no Regulamento do Plano.

III – PLANO DE PERDA PERMANENTE DE CARTEIRA OU MORTE

Cláusula 5ª – DO BENEFÍCIO POR PERDA PERMANENTE DE CARTEIRA OU MORTE

A Incapacidade Permanente implica na impossibilidade irreversível do exercício da função de Tripulante, na época da constatação do fato da perda da carteira, ou no falecimento do Beneficiário Conveniado, sendo a concessão do benefício adstrito a apenas uma das hipóteses, ainda que ocorram simultaneamente.

§ 1º - O Beneficiário Conveniado, de acordo com a sua respectiva função de Tripulante, efetuará o pagamento de uma mensalidade, designada arrecadação, equivalente a faixa etária a que pertencer, a partir do mês subsequente a sua filiação ao plano. A referida arrecadação deverá obedecer aos parâmetros e valores contidos no Regulamento do Plano, sendo indicada em tabela divulgada pela Interviente.

§ 2º - Mediante o pagamento da contribuição mencionada no parágrafo anterior, cumpridas as devidas carências previstas no Regulamento do Plano e, na ocorrência de incapacidade definitiva que ocasione a perda da carteira da função de aeronauta, com a observância das condições excludentes previstas no presente Instrumento e no Regulamento do Plano, terá o Beneficiário Conveniado direito ao recebimento do valor correspondente ao benefício de indenização, indicado na tabela divulgada pela Interviente, conforme a sua modalidade de contribuição.

§ 3º - Entende-se como incapacidade permanente para o exercício da função de tripulante para efeito de recebimento de benefício, a que impede o exercício da função, com o correspondente Certificado Médico Aeronáutico, ou outro que venha a substituí-lo, invalidado de maneira irreversível pela autoridade competente, em decorrência da constatação de incapacidade definitiva para a profissão de aeronauta, devidamente comprovada de acordo com os critérios estabelecidos pela Junta Fiscalizadora no Regulamento do Plano.

§ 4º - As condições e a tramitação do processo administrativo para concessão do benefício deverão obedecer aos critérios especificados no Regulamento do Plano.

Cláusula 6ª – DO FALECIMENTO

No caso de falecimento do Beneficiário Conveniado, a (s) pessoa (s) designada (s) pelo mesmo na ficha de filiação ao presente contrato terá (ão) direito a receber, o valor do benefício do Plano de Perda Permanente de Carteira ou Morte, vigente na data do óbito, observando-se a previsão estipulada no Regulamento no tocante ao prazo de carência e percentuais devidos.

§ 1º - Na falta de indicação de beneficiários, o valor da indenização será destinado na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge não separado judicialmente ou à (o) companheira (o) reconhecida (o) como tal e o restante aos herdeiros legais, obedecida a ordem de vocação hereditária, disposta no Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Estão excluídos da cobertura do plano, além das condições excludentes previstas no Regulamento, os eventos ocorridos em consequência de:

a) Suicídio premeditado ou não, independente do tempo de filiação ao Plano;

b) Causas que envolvam, direta ou indiretamente, a ação do álcool, de drogas ou entorpecentes, de uso fortuito, ocasional ou habitual;

- c) Causas oriundas de quaisquer perturbações mentais;
- d) Envenenamento, ainda que accidental, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes;
- e) Decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Beneficiário Conveniado, favorecido (s) ou pelo representante de um ou de outro;
- f) Demais condições excludentes previstas no Regulamento do Plano.

IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Cláusula 7ª - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

O Beneficiário Conveniado que utilizar métodos e meios fraudulentos, com o fim de obter indevidamente benefício do Plano de Auxílio Mútuo, será denunciado na forma da lei e, caso venha a ser configurada a fraude, independente da pena aplicada pelas autoridades competentes, ficará obrigado a restituir o valor do benefício, com a devida correção monetária, pelo índice oficial de inflação, apurado no período entre o recebimento e o efetivo ressarcimento, sem prejuízo de responder civil ou criminalmente pelo seu ato.

§ 1º - A infração a qualquer das Cláusulas previstas neste Instrumento ou no Regulamento do Plano, sujeitará o Beneficiário Conveniado à suspensão do recebimento de benefícios – sem a restituição dos valores correspondentes ao período suspenso – ou até a sua exclusão definitiva, conforme a gravidade da infração cometida, a critério da Junta Fiscalizadora.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer penalidade ao Beneficiário Conveniado, caberá recurso à Junta Fiscalizadora no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data da comunicação da punição aplicada.

§ 3º - O recurso especificado no parágrafo anterior será apreciado, em única instância pela Junta Fiscalizadora no prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento.

§ 4º - No período de suspensão, deverá o Beneficiário Conveniado manter os pagamentos das contribuições.

§ 5º - Se durante o período de penalização o Beneficiário Conveniado reincidir na infração ou cometer outra distinta, o período de suspensão poderá ser ampliado, a contar da data da reincidência ou do cometimento de nova falta, podendo ocorrer a exclusão do Plano de Auxílio Mútuo, a juízo da Junta Fiscalizadora.

§ 6º - As penalizações poderão ser aplicadas pela própria Junta Fiscalizadora, ou por qualquer outro órgão da ASAGOL, após deliberação da Junta Fiscalizadora a respeito do ato faltante.

Cláusula 8ª - Durante o período de cumprimento da pena de suspensão, na hipótese de o Beneficiário Conveniado vir a ser considerado incapaz definitivamente para o exercício da profissão de aeronauta ou vier a falecer, os benefícios a que teria direito ficarão reduzidos a 50% (cinquenta por cento) do total.

Cláusula 9ª - Caso o Beneficiário Conveniado venha a ser suspenso pela Interveniente, de acordo com o seu Estatuto, o direito aos benefícios previstos neste contrato serão suspensos pelo mesmo período de cumprimento da suspensão imposta pela ASAGOL, sem prejuízo da obrigação de pagar as suas contribuições e do cumprimento das demais obrigações oriundas do presente contrato.

Cláusula 10ª - O Beneficiário Conveniado que deixar de recolher suas contribuições ao Plano de Auxílio Mútuo de Incapacidade Temporária e/ou Perda Permanente de Carteira ou Morte por 3 (três) meses consecutivos será excluído do plano, independente de prévia notificação da Interveniente.

Parágrafo único. Ao Beneficiário Conveniado excluído do Plano de Auxílio Mútuo por motivo de inadimplência, faculta-se o direito à nova filiação mediante o pagamento de todos os débitos em atraso oriundos de filiação anterior, com o devido cumprimento das carências estabelecidas no Regulamento do Plano.

V – DA ENTIDADE INTERVENIENTE

Cláusula 11ª - DA INTERVENIÊNCIA DA ASAGOL

A Associação dos Aeronautas da GOL - ASAGOL, na qualidade de Interveniente, nos termos das obrigações por ela assumida neste contrato e no Regulamento do Plano, terá as seguintes responsabilidades:

- a)** Gerenciar administrativa e financeiramente os planos, seguindo os procedimentos previstos neste instrumento e no Regulamento do Plano;
- b)** Analisar a sinistralidade dos Planos de Auxílio Mútuo por Incapacidade Temporária e Perda Permanente de Carteira ou Morte, separadamente e por função (Comandante, Copiloto e Comissário) e definir os valores de arrecadação mensal, levando-se em conta a faixa etária do Beneficiário Conveniado;
- c)** Fixar os parâmetros referentes aos Planos de Auxílio Mútuo conforme Regulamento do Plano;
- d)** Arrecadar as contribuições das mensalidades dos Planos de Auxílio Mútuo, observando a

devida faixa etária do Beneficiário Conveniado, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário;

e) Avaliar periodicamente as sinistralidades dos Planos de Auxílio Mútuo, conforme previsto no Regulamento;

f) Adequar a arrecadação, se necessário, fixando novos parâmetros de recolhimento, mediante aprovação em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para este fim, conforme critérios estabelecidos no Regulamento do Plano;

g) Efetuar os registros contábeis das contribuições arrecadadas, e disponibilizar aos Beneficiários Conveniados informação gráfica referente a posição dos saldos dos fundos com periodicidade máxima de 01 (um) ano;

h) Realizar a prestação de contas dos Planos de Auxílio Mútuo em Assembleia Geral Extraordinária, com periodicidade máxima de 01 (um) ano ou sempre que solicitado pela Junta Fiscalizadora.

i) Divulgar, obedecendo-se a periodicidade prevista no Regulamento, a Análise de Sinistralidade e Arrecadação e as Tabelas Informativas de Contribuições e Indenizações.

Cláusula 12ª - A Interveniente atuará sob a orientação e fiscalização da Junta Fiscalizadora, não respondendo, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelos Beneficiários Conveniados neste instrumento.

§ 1º - Todas as despesas oriundas de eventuais demandas judiciais ou obrigações decorrentes deste instrumento, serão de responsabilidade dos respectivos Planos de Auxílio Mútuo, cujos valores para pagamento serão extraídos dos respectivos fundos dos planos.

§ 2º - Havendo indisponibilidade financeira para o pagamento do previsto no parágrafo anterior, caso a Interveniente seja compelida a efetuar qualquer pagamento, resguardar-se-á à mesma o direito ao devido ressarcimento do valor eventualmente desembolsado.

VI – DA JUNTA FISCALIZADORA

Cláusula 13ª - DA JUNTA FISCALIZADORA

A fiscalização do cumprimento de todas as disposições previstas neste contrato e no Regulamento do Plano, bem como a solução de todas as hipóteses não capituladas, será exercida por uma Junta Fiscalizadora composta por 9 (nove) membros, sendo 06 (seis) membros filiados aos Planos e devidamente nomeados pelo Presidente da Interveniente, e 03 (três) membros da Diretoria da Interveniente, nas pessoas do Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

Parágrafo único. A composição da Junta Fiscalizadora deve contemplar obrigatoriamente 1 (um) representante de cada categoria de Beneficiário Conveniado (Comandante, Copiloto e Comissário/a).

Cláusula 14ª - Os membros da Junta Fiscalizadora reunir-se-ão sempre que necessário, sendo entre eles designado um Presidente e um Secretário que elaborarão as Atas das reuniões.

Cláusula 15ª - COMPETE À JUNTA FISCALIZADORA:

- a) Supervisionar o integral cumprimento deste contrato e do Regulamento do Plano;
- b) Aprovar ou recusar as fichas de filiação;
- c) Solicitar a apresentação de parecer médico do órgão oficial a que estiver submetido o Beneficiário Conveniado ou do médico que o acompanha em tratamento e, ainda, submetê-lo a uma perícia técnica por médicos ou clínicas especializadas indicadas pela própria Junta Fiscalizadora, se assim achar necessário, para melhor analisar o processo;
- d) Deliberar acerca dos procedimentos vinculados aos Recursos;
- e) Autorizar o pagamento dos benefícios;
- f) Negar, suspender ou cancelar o pagamento dos benefícios, justificando a medida em ata de reunião, inclusive nos casos de suspeita de fraude;
- g) Acompanhar, com verificação, os valores em dinheiro que integram o presente Plano de Auxílio Mútuo e que permanecem sob a guarda e administração da Interveniante, fazendo publicar nos canais de comunicação e na Sede da Interveniante a prestações de contas, sempre que julgar necessário;
- h) Definir os parâmetros e os procedimentos para reconhecimento de Incapacidade Permanente e interposição de Recursos aos órgãos competentes no Regulamento do Plano;
- i) Deliberar e decidir, soberanamente, sobre todos os casos omissos ou controversos do Plano de Auxílio Mútuo por Incapacidade Temporária e Perda Permanente de Carteira ou Morte.

Cláusula 16ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As propostas de alteração a este contrato serão apresentadas à Junta Fiscalizadora por escrito, sob a forma de carta consulta, sendo ato contínuo consultados os Beneficiários Conveniados, a fim de que deliberem.

§ 1º - Em face das dificuldades em se deliberar sobre modificações neste contrato por meio de uma Assembléia Geral, a consulta aos Beneficiários Conveniados será efetuada por meio de votação eletrônica aberta diretamente no endereço eletrônico da ASAGOL (“site”), ou em site direcionado por este, com a inserção de dados pessoais dos Beneficiários Conveniados. A consulta à proposta de modificação será disponibilizada no endereço eletrônico da ASAGOL (“site”), com data de início e término da votação.

§ 2º - Será obrigatória a concordância da maioria simples do número de Beneficiários Conveniados para que se considere aprovada a alteração.

§ 3º - A apuração da votação será comprovada por meio de relatório emitido no próprio sistema eletrônico do “site”, que registrará a opção de voto de cada Beneficiário Conveniado votante, bem como o número de votos para aprovação ou não da proposta, valendo este como comprovante da referida votação.

VII – DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Cláusula 17ª - Os casos omissos ou duvidosos durante o transcorrer deste contrato serão resolvidos inicialmente pela Junta Fiscalizadora e, se a mesma julgar necessário, por uma Assembléia Geral Extraordinária.

Cláusula 18ª – A Junta Fiscalizadora, nos casos omissos ou duvidosos, poderá efetuar consulta aos Beneficiários Conveniados através de correio eletrônico (e-mail), para efetiva deliberação. As correspondências eletrônicas deverão ser arquivadas para efeito de comprovação da decisão acerca dos casos omissos ou duvidosos.

Cláusula 19ª - O presente contrato só terá validade com o número mínimo de 150 (cento e cinquenta) participantes, somadas as 03 funções, que se filiareem aos termos ora estatuídos. Na hipótese de o contrato apresentar número de participantes inferior ao acima disposto, caberá à Junta Fiscalizadora em conjunto com a diretoria da ASAGOL decidir acerca da continuidade ou extinção do Plano.

Parágrafo único - Enquanto não atingido o número mínimo de Beneficiários Conveniados para validade do Plano de Auxílio Mútuo, fica vedado a concessão de qualquer benefício.

Cláusula 20ª - Caso seja constada pela Interveniente, a inviabilidade de continuidade do plano, seja pela insuficiência de contribuições ou alta taxa de sinistralidade, incompatível com os recolhimentos mensais, deverá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária para deliberação acerca de possível liquidação.

Cláusula 21ª - Decidida em Assembleia a dissolução do Plano, a Interveniente deverá efetuar a devida prestação de contas do plano a ser liquidado. Havendo fundo de reserva, após a liquidação do Plano, o saldo apurado deverá ser distribuído conforme deliberação por maioria simples dos votantes presentes em Assembleia Geral Extraordinária.

Cláusula 22ª - Este contrato entrará em vigor a partir da 00h00min hora do dia 01 de janeiro de 2017, ficando revogadas todas as disposições anteriores, registradas no 9º Cartório de Registros de Títulos e Documentos, sob os nº 1234811 e 1234812, em 17 de dezembro de 2014.

Cláusula 23ª - Fica eleita em primeira instância a Assembleia Geral do presente plano e em segunda instância o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foro central João Mendes Junior, para conhecer e dirimir todas as questões oriundas deste Convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

INTERVENIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS AERONAUTAS DA GOL – ASAGOL

Presidente – Cmte. TULIO EDUARDO RODRIGUES

RG nº 22.900.786-7 SSP/SP - CPF/MF nº 141.986.768-79

Claudia Barreto Fernandes Ortuño

Advogada - OAB/SP 149.562